



Processo nº 1003.01/2022  
Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022  
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

### **Resposta a Impugnação**

A Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 1003.01/2022, impetrado pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e no Decreto 10.024/2019.

## **I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

O item 4.0 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

### **4.0 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

4.1 Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

4.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaopmm@outlook.com](mailto:licitacaopmm@outlook.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Av. Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca-Ce, CEP: 62.130-000, setor de licitações.

4.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até **02 (dois) dias úteis** contado da data de recebimento da impugnação.

4.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

4.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até **03 (três) dias úteis** anterior à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

4.6 A Pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

4.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

4.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

4.10. Acolhida à petição contra o ato convocatório pela Pregoeira, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.11. As respostas aos pedidos de impugnações e



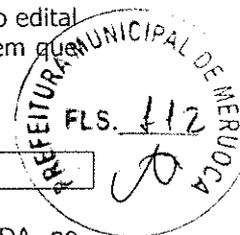
esclarecimentos aderem a esse Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes.

4.12. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.13. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 07 de abril de 2022, considerando que o certame está marcado para o dia 12 de abril de 2022.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 06 de abril de 2022, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



## II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no Edital do Pregão Eletrônico nº **1003.01/2022**, da Secretaria de Saúde de Meruoca/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 30.330.883/0001-69	Sustenta, em síntese, que:  - excluir do edital a incidência a Lei Federal nº 6.729/79, para evitar a participação apenas a concessionário autorizado ou fabricante e o ilegal direcionamento a estes, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação, como é o caso do objeto licitado.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Inicialmente, a presente licitação trata-se da aquisição de veículos novos (0km), realizado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, com redação dada pela Lei Federal nº 8132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o art. 1º combinado com os arts. 20, inciso II e art. 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionárias de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do art. 15, inciso I, daquela Lei Federal.

Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionários de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comerciais nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de Veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação nº 64/2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: "2.12 - Veículo NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Em consonância a própria Justiça Federal em decisório recursal apresentado pela empresa Bremen Veículos LTDA no Pregão Eletrônico nº 062/2014 - Uasg. 90009, o qual o objeto e o registro de pregos para aquisição de veículos 0km, o qual a empresa Roda Brasil - Representações Comércio e Serviços LTDA foi desclassificada por não comprovar ser concessionária autorizada conforme entendimento:



Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 22 Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente a respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica e esses produtos e exerce outras funções pertinentes a atividade; (grifado)

(...)

6.5 - Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário - também ele consumidor final - a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor ao produtor para venda a consumidor final.

**6.6-Acrescente-se, ainda, que as compras da Administração deverão se submeter as condições de aquisição do setor privado (Art. 15, III, Lei nº 8.666/93) e, como se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilometro) dirige-se, via de regra, a concessionária ou diretamente a fabricas.**

6.7 - Desta forma, como a empresa Recorrida não possui (e não comprovou) as condições legais do setor para comercializar veículos novos ("zero quilometro") nos termos da legislação aplicável (e exigidos pelo Edital), bem como, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, impõe-se, inarredavelmente, a desclassificação da ora vencedora e, como via de consequência, a observância deste requisito aos demais licitantes remanescentes, como adequação dos termos editalícios aos preceitos legais que lhes são necessariamente supedâneos.

Por este entendimento, a Justice Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil Representações Comercio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos 0km.

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.'

Com efeito, estas empresas que não são concessionários fazem e adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário.

Ha que se aclarar, ainda, que a montadora, nos termos do art. 15, da conclamada legislação, pode realizar vendas diretamente para, a administração pública direta ou indireta, a compradores especiais e frotista.

Logo, em toda compra de veículos, o adquirente deverá registrar o bem perante o órgão executivo de trânsito competente, em cumprimento ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, que preconiza:



Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Portanto, caso uma empresa, distinta da rede de concessionárias autorizada, na forma da Lei nº 6.729/79, independente de sua composição ou forma societária, adquira veículos, seja por uma concessionária ou diretamente da fábrica, deverá realizar o registro e emplacamento realize uma revenda posterior, deverá ser realizado novo registro e licenciamento, o que, segundo a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, retiraria do veículo a característica de "0km".

Nossa jurisprudência pátria possui entendimento acerca da temática abordada, a seguir:



TJ -BA - MANDADO DE SEGURANCA N9 8000140-85.2019.8.05.0075

Data de publicação: 09 de abril de 2019

{...} Ainda de acordo a mencionada lei, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art, 12, da Lei nº 6.729/79, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda"

Na situação delineada nos autos, a impetrante ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Publica), de modo a descaracterizar o conceito de veículo novo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.572/2013, já manifestou entendimento no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior a alienação a Administração Publica, desqualifica o bem como novo.

Também Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da apelação Cível/Reexame Necessário n2 1.0518.15.000850-7/0001, adotou semelhante posicionamento, vejamos:

**APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANCA - PROCEDIMENTO LICITATORIO/PREGAO - Aquisição DE Veículo PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONARY DE VEICULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANCA DENEGADA - RECURSO DESPROVISO.** De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observando o princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação e ato estritamente vinculado aos termos da lei e a previsões editalicias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionaria atende ao disposto no art. 15. I da lei 8.666/93, não possuindo a impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionaria não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.

Além disso, o conceito de veículo zero quilometro mais difundido no meio automobilístico e nos órgãos de trânsito e o de que veículos novos não aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. De mais a mais, caso a Administração Publica adquira veículos da impetrante, portanto, na condição de segunda proprietária poderá vir a sofrer



**prejuízos pela depreciação econômica do bem e ainda vera reduzido o tempo de garantia oferecido pelo fabricante já que o prazo para eventuais reparos pelo fabricante se iniciaria com a aquisição dos veículos pela revendedora. {Grifos nossos}**

Outrossim, percebe-se a inviabilidade da retirada da restrição editalíssima, haja vista esta proteger a administração público de eventuais prejuízos, bem como manter o fidedigno recebimento do objeto lá proposto em consonância com a nossa legislação pátria vigente.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, concluindo-se pelo prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, sem qualquer alteração.

Meruoca - Ce, 07 de abril de 2022.

*Ana Caroline Aguiar Cavalcante*  
**Ana Caroline Aguiar Cavalcante**  
**Pregoeira da Prefeitura Municipal de Meruoca**





Processo nº 1003.01/2022  
Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

### **Resposta a Impugnação**

A Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 1003.01/2022, impetrado pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e no Decreto 10.024/2019.

## **I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

O item 4.0 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

### **4.0 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

4.1 Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

4.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaopmm@outlook.com](mailto:licitacaopmm@outlook.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Av. Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca-Ce, CEP: 62.130-000, setor de licitações.

4.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até **02 (dois) dias úteis** contado da data de recebimento da impugnação.

4.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

4.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até **03 (três) dias úteis** anterior à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

4.6 A Pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

4.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

4.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

4.10. Acolhida à petição contra o ato convocatório pela Pregoeira, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.11. As respostas aos pedidos de impugnações e